

SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 – Centro, Mairinque – SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



Mairinque, 13 de novembro de 2025.

MENSAGEM N° 71 / 2025

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei n° 71/2025, que dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Segurança Pública do município de Mairinque e dá outras providências.

A presente iniciativa tem por finalidade atender à necessidade de conformidade com as normas federais e estaduais vigentes, bem como com as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Segurança Pública, pelo Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e pela Lei n° 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

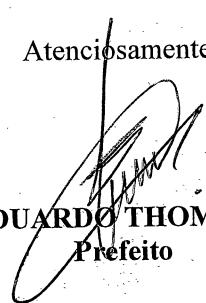
Considerando que a Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana tem acompanhado, com atenção, as demandas da população, que atualmente demonstra crescente sensação de insegurança em razão do aumento dos índices de criminalidade no município de Mairinque, revela-se premente a instituição do Fundo Municipal de Segurança Pública. Tal fundo terá como objetivo assegurar a destinação e a aplicação de recursos financeiros em programas, projetos e ações voltados à promoção da segurança pública, com ênfase na esfera municipal.

Ademais, a presente proposta visa permitir a captação de recursos complementares, o recebimento de repasses e a devida aplicação de verbas destinadas às atividades de segurança pública no município de Mairinque, visando à sua adequação, modernização e ao fortalecimento de sua infraestrutura. Entre as possíveis destinações, incluem-se a aquisição de equipamentos, uniformes, viaturas, sistemas de comunicação, bem como a manutenção e o suporte a todos os meios e agentes diretamente envolvidos nas ações de segurança pública no âmbito municipal.

Pelo exposto, e diante dos justos objetivos a serem atingidos com a presente medida, solicitamos o apoio dessa nobre Edilidade, para apreciação e aprovação da matéria em regime de urgência.

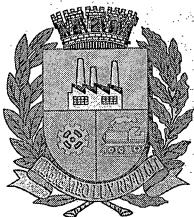
Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência, extensivamente a seus pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito

Exmo. Sr.
RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS
Presidente da Câmara Municipal de
MAIRINQUE – SP

15:25 14/11/2025 - 00231 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 – Centro, Mairinque – SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



PROJETO DE LEI N° 71/2025

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. -

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO, Prefeito do Município de Mairinque, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública - FMSP, de natureza contábil, vinculado a Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana, que terá por finalidade de prover recursos necessários destinados ao desenvolvimento das atividades típicas de segurança pública municipal; financiando ações e projetos que visem a adequação, modernização e a aquisição de equipamentos de uso perene ou transitório, tais como viaturas, materiais diversos de manutenção e suprimentos; despesas com construções, reformas ou ampliações para abrigar a sede da Guarda Municipal, ou postos da Guarda Municipal no Município; uniformes; despesas com serviços de terceiros; despesas miúdas e de pronto pagamento, dentre outros.

Art. 2º O Fundo Municipal de Segurança Pública – FMSP tem por objetivo propiciar o desenvolvimento da Política de Segurança Pública por meio de capacitação e treinamento, do repasse e da aplicação de recursos destinados as funções de Segurança Pública no Município, assegurando meios para a expansão e aperfeiçoamento das ações de segurança, inclusive obras e viabilizando investimentos constantes na qualificação pessoal e profissional, e nos componentes de assistência psicológica e social entre outros inerentes a área de segurança pública.

Art. 3º O FMSP fomentará política de incentivo a eficiência nas ações integradas com as demais forças de Segurança Pública, nos termos da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), Conselhos de Segurança, Gabinete de Gestão Integrada e demais Órgãos compostos por membros da Sociedade Civil organizada e que tenham por finalidade o combate e a prevenção à criminalidade e ao consumo e venda de entorpecentes, em exercício no Município, e garantir maior eficiência as atividades na execução de suas funções típicas.

Art. 4º Fica autorizado o município de Mairinque, por meio do Poder Executivo Municipal, a firmar convênio com entidades de direito público e privado para viabilizar a consecução da presente Lei.

Art. 5º O Fundo Municipal de Segurança Pública será administrado pela Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana.

Art. 6º Para a administração do Fundo Municipal de Segurança Pública, será nomeado através de Portaria:

- I – Um representante da Secretaria de Segurança Pública Trânsito e Mobilidade Urbana;
- II - Um representante da Secretaria de Administração e Finanças.

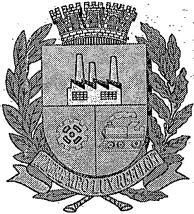
Art. 7º Constituem receitas do Fundo Municipal de Segurança Pública:

I - Transferências Federais e Estaduais, além de auxílios, contribuições, subvenções que vierem a ser criados;

II - Valores decorrentes de convênios com outras esferas da Administração Pública direta ou indireta, aplicações financeiras, acordos e transações judiciais se houver;

III - Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas, privadas, condomínio, associações, inclusive nacionais ou internacionais;

IV - Rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 – Centro, Mairinque – SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



V - As alienações de bens móveis e imóveis inservíveis utilizados pelos setores da Secretaria de Segurança Pública e Mobilidade Urbana;

VI - Dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;

VII - Recursos decorrentes do Poder Judiciário e do Ministério Público;

VIII - Transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas, doações arrecadadas por meio de campanhas de divulgação permanentes, auxílios, taxas, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IX - Doações de Associações;

X - Outros rendimentos eventuais.

Art. 8º As receitas e despesas integrarão a Lei Orçamentária Anual, através de previsão orçamentária ou serão integradas mediante créditos adicionais autorizados por Lei.

Parágrafo Único - O saldo financeiro positivo existente ao final do exercício será transferido para o exercício seguinte.

Art. 9º Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Segurança Pública serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial e específica sob denominação “Fundo Municipal de Segurança Pública”, de acordo com as normas elaboradas pela Secretaria responsável pelas finanças municipais.

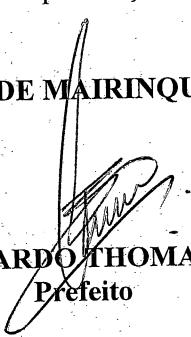
Art. 10 - O Executivo Municipal poderá expedir Decreto regulamentador, inclusive para suprir eventual omissão verificada no decurso do tempo.

Art. 11 - O Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana, é autoridade competente para autorizar contratações, despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas e transferências financeiras, reconhecer dívidas, à conta dos recursos do Fundo Municipal de Segurança.

Parágrafo Único - O Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana é a autoridade competente para autorizar despesas, pagamentos, bem como aprovar o plano de aplicação dos recursos, e disciplinar as condições para a apresentação de projetos, atividades e ações voltadas para segurança pública, que poderão ser beneficiados com os recursos do FMSP, bem como regulamentará a prestação de contas relativa ao emprego desses recursos.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 13 de novembro de 2025.

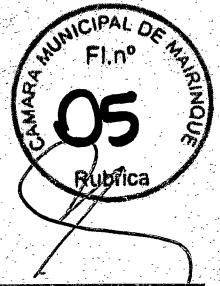

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 71/ 2025

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - Projetos de Lei;
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;
- V - Projetos de Resolução;
- VI - Substitutivos e Emendas;
- VII - Requerimentos;
- VIII - Moções;
- IX - Recursos;
- X - Veto.

§ 1º Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.

§ 2º As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.

Art. 137 As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.

Mairinque, 18 de novembro de 2025.

Expediente da 35ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 71/2025

À Consultoria de Orçamento e Estatística e à Procuradoria Jurídica

Solicito, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, a análise jurídica do projeto supra.

Peço a manifestação no prazo de 7 (sete) dias conforme o dispositivo supra mencionado.

Grato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 19 de novembro de 2025.

Rafael da Hípica
VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA
Presidente

*Assinado
24/11/2025*

*24/11/2025
J.W.M.*

PARECER AO PROJETO DE LEI nº 71/2025



Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública do Município de Mairinque e dá outras providências.

A Administração Pública Municipal pretende criar o **Fundo Municipal de Segurança Pública (FMSP)**, conforme proposto no Projeto de Lei nº 71/2025 e embasado na Lei Federal nº 13.675, de 2018 (que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP).

Os principais pontos do FMSP incluem:

- **Objetivos:** Promover capacitação, treinamento, modernização, aquisição de equipamentos, obras e investimentos na qualificação pessoal e profissional, além de assistência psicológica e social na área de segurança pública.
- **Administração:** Será gerido pela Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana, com representantes nomeados dessa Secretaria e da Secretaria de Administração e Finanças.
- **Fontes de Receita:** Abrangem transferências federais e estaduais, convênios, doações de pessoas físicas e jurídicas, rendimentos financeiros, alienação de bens inservíveis, dotações orçamentárias e recursos do Poder Judiciário e Ministério Público.
- **Regulamentação e Prestação de Contas:** O Secretário de Segurança Pública autorizará despesas, aprovará planos de aplicação de recursos e regulamentará a prestação de contas dos projetos e ações financiados.

O FMSP, como um fundo público, encontra seu fundamento e disciplina geral na **Lei Federal nº 4.320, de 1964**. Essa legislação, embora não mencionasse originalmente a expressão “Fundo Especial”, estabelece as bases para a vinculação de receitas a despesas com objetivos predeterminados.

O **Artigo 71** da Lei 4.320/64, incluído posteriormente pelo Decreto-Lei nº 200/1967, consolidou a figura do Fundo Especial como o ‘produto de receitas especificadas que por lei são destinadas a realizar determinados objetivos ou serviços’.

Em sua essência, um fundo público, nos moldes da Lei 4.320/64, é um **conjunto de recursos, receitas e despesas com dotação orçamentária própria e finalidade específica, administrado por um órgão ou entidade da administração pública**. Caracteriza-se pela separação patrimonial e orçamentária de outros recursos do tesouro, tendo gestão especializada e contabilização segregada, mas **não possui personalidade jurídica própria**.

A principal distinção entre os tipos de fundos reside na existência ou não de personalidade jurídica própria.



1. Fundo Contábil (ou Fundo Especial da Lei 4.320/64)

É uma ferramenta orçamentária e contábil, uma "conta" ou "gaveta" especializada dentro da estrutura de um ente público já existente.

- **Personalidade Jurídica:** Não possui. É parte integrante do ente público instituidor (União, Estado ou Município).
- **Patrimônio:** Não é distinto; os recursos pertencem ao ente instituidor.
- **CNPJ:** Geralmente não possui CNPJ próprio, utilizando o do ente ou órgão gestor.
- **Gestão:** Administrado por um órgão ou entidade existente da administração pública.
- **Contabilidade:** Segregada internamente, com receitas e despesas registradas em contas separadas, mas consolidada no balanço geral do ente.
- **Base Legal:** Criação por lei, conforme o Art. 71 da Lei nº 4.320/64.
- **Exemplos:** Fundo Nacional de Saúde (FNS), Fundos Municipais da Criança e do Adolescente.

Em síntese, o fundo contábil opera como uma alocação interna de recursos, sem existência legal separada do ente instituidor. Sua essência reside na vinculação orçamentária para fins específicos, facilitando o controle e a transparência dentro da própria administração pública.

No entanto, essa modalidade se distingue fundamentalmente de estruturas que possuem uma existência jurídica própria. Quando a gestão de recursos demanda maior independência legal e patrimonial, estamos diante da figura do Fundo com Autonomia Jurídica (Fundo-Pessoa Jurídica), que será abordado a seguir.

2. Fundo com Autonomia Jurídica (Fundo-Pessoa Jurídica)

Refere-se a uma entidade autônoma que, embora possa usar o termo "fundo" em sua denominação, possui personalidade jurídica própria, indo além da mera alocação orçamentária.

- **Personalidade Jurídica:** Possui, geralmente configurado como autarquia ou fundação pública.
- **Patrimônio:** Próprio e distinto, podendo adquirir bens e assumir obrigações em seu nome.
- **CNPJ:** Possui CNPJ próprio.
- **Gestão:** Conta com estrutura administrativa e diretoria próprias, atuando com maior independência.
- **Contabilidade:** Própria e completa, com balanços e demonstrações financeiras independentes.
- **Base Legal:** Requer lei específica para sua criação como entidade jurídica autônoma.
- **Exemplos:** FUNPRESP (fundações que gerenciam recursos previdenciários), autarquias que levam "fundo" no nome e têm personalidade jurídica.

Em suma, o "fundo com autonomia jurídica" transcende a mera vinculação orçamentária, configurando-se como uma **entidade legalmente independente**. Para visualizar de forma clara e estruturada as distinções fundamentais entre este e o fundo contábil, o quadro comparativo a seguir sintetiza os aspectos chave.

Quadro Comparativo Sintetizado



Característica	Fundo Contábil (ou Especial)	Fundo com Autonomia Jurídica
Personalidade Jurídica	Não possui. Parte do ente público.	Possui (autarquia, fundação, etc.).
Patrimônio	Não próprio; integra o do ente instituidor.	Próprio e distinto.
CNPJ	Geralmente não possui.	Possui.
Gestão	Órgão existente do ente público.	Estrutura administrativa e diretoria próprias.
Contabilidade	Segregada, mas integrada ao ente.	Própria e independente.
Responsabilidade	Do ente público instituidor.	Própria, com capacidade de ser demandado.

Este quadro realça que a principal diferença entre os fundos reside na personalidade jurídica. Enquanto o Fundo Contábil é uma técnica orçamentária para vincular recursos dentro da estrutura do ente, o Fundo com Autonomia Jurídica constitui uma entidade separada.

3. Vantagens e Desvantagens da Utilização de Fundos (Contábeis)

Os fundos contábeis oferecem foco e transparência essenciais para a gestão pública, garantindo a destinação específica de recursos. Contudo, impõem o desafio de evitar a fragmentação orçamentária e a rigidez excessiva. Uma implementação equilibrada é crucial para que os benefícios da especialização superem as desvantagens de inflexibilidade, assegurando uma gestão eficiente e adaptável às demandas sociais.

No caso do Projeto de Lei nº 71/2025 para o Fundo Municipal de Segurança Pública (FMSP), a ausência de uma definição explícita sobre seu regime jurídico - se será um mero fundo contábil vinculado à prefeitura ou uma estrutura com alguma autonomia jurídica - é um ponto crítico.

Essa definição é fundamental para estabelecer as bases de sua responsabilização: quem responderá legalmente por seus atos, contratos e possíveis irregularidades? E, igualmente importante, para determinar a forma de sua contabilização, garantindo a adequação às normas e a correta prestação de contas. Sem clareza sobre sua natureza jurídica, a governança e o controle eficazes do FMSP podem ser comprometidos desde sua gênese.

A adoção de fundos no setor público oferece benefícios e desafios:

Vantagens	Desvantagens
Foco e Especificidade: Garante que os recursos sejam aplicados em políticas ou projetos prioritários.	Fragmentação Orçamentária: Pode pulverizar recursos e dificultar uma visão integrada do orçamento.
Transparência e Controle: Facilita o acompanhamento e a fiscalização da aplicação de recursos devido à contabilidade separada.	Rigidez Orçamentária: A vinculação de receitas pode tornar o orçamento inflexível, dificultando realocações em momentos de necessidade.

H. Z. [Signature]



Eficiência na Gestão: Permite estruturas de gestão mais especializadas para programas específicos.	Burocracia Adicional: A criação e gestão podem gerar mais burocracia e custos administrativos.
Captação de Recursos: Facilita a atração de recursos externos com exigência de vinculação a projetos.	Subutilização ou Desperdício: A rigidez pode levar à ineficiência na aplicação de recursos.

Os fundos contábeis oferecem foco e transparência essenciais para a gestão pública, garantindo a destinação específica de recursos. Contudo, impõem o desafio de evitar a fragmentação orçamentária e a rigidez excessiva. Uma implementação equilibrada é crucial para que os benefícios da especialização superem as desvantagens de inflexibilidade, assegurando uma gestão eficiente e adaptável às demandas sociais.

Implicações para o Direito e a Contabilidade Pública

- No Direito Público:** A distinção é crucial para definir responsabilidades, competências, capacidade de contratar e litigar. Um fundo contábil não pode atuar juridicamente de forma independente; as ações seriam contra o ente público. Já um fundo com autonomia jurídica responde diretamente por seus atos.
- Na Contabilidade Pública:** Impacta diretamente o registro e a consolidação das contas. Fundos contábeis são parte do balanço do ente principal. Fundos com autonomia jurídica possuem balanços próprios, que podem ser consolidados dependendo das normas.

Em síntese, a personalidade jurídica é o fator determinante que diferencia um fundo meramente contábil de um fundo com autonomia, definindo seu grau de independência e atuação no cenário público.

Ainda que esta definição inexista no projeto de lei em apreço, esta matéria já está regulamentada pela Lei 3.949, de 2021, na Seção II – DO FUNDO – (Arts. 6º *usque* 14) e não há neste projeto nenhuma menção sobre a revogação daqueles dispositivos legais.

A Importância da Cláusula de Revogação na Técnica Legislativa

A elaboração de um novo projeto de lei, como o PL nº 71/2025 para o Fundo Municipal de Segurança Pública (FMSP), deve atentar para as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas para a organização textual dos atos normativos. Conforme o Art. 3º, inciso III, da LC 95/98, a parte final de uma lei deve compreender, entre outras disposições, a cláusula de revogação, quando couber.

Mais especificamente, o Art. 9º da LC 95/98 (com redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001) é categórico ao determinar que “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”. Adicionalmente, o Art. 12, inciso II, prevê que a alteração da lei pode ser feita “mediante revogação parcial”.

Nesse contexto, a constatação de que o Projeto de Lei nº 71/2025 não prevê a revogação expressa de eventuais dispositivos legais de instrumentos anteriores representa um ponto de atenção. Embora a superveniência de uma nova norma sobre o mesmo tema possa, por vezes, gerar a revogação tácita ou implícita das disposições anteriores que lhe sejam incompatíveis, a ausência de uma cláusula de revogação explícita, conforme exigido pela LC 95/98, pode gerar insegurança jurídica e dar margem a diversas interpretações sobre a validade e a aplicação das normas.



A inclusão de uma cláusula de revogação clara e específica, enumerando as leis ou artigos que o PL 71/2025 pretende substituir, é uma providência de cautela legislativa fundamental. Ela garante maior segurança jurídica, evita ambiguidades, minimiza o risco de contestações futuras e alinha o projeto às boas práticas de técnica legislativa, contribuindo para a estabilidade do ordenamento jurídico municipal.

Diante do exposto, embora a ausência de uma cláusula de revogação expressa no Projeto de Lei nº 71/2025 não represente um impedimento formal para sua deliberação em Plenário, tal omissão pode suscitar debates e interpretações. Contudo, para os próximos projetos legislativos, é altamente recomendável que se realize uma pesquisa mais aprofundada dos instrumentos normativos existentes e que se preveja, de forma explícita e detalhada, a revogação de leis ou dispositivos legais, em estrita conformidade com as exigências da Lei Complementar nº 95/1998. Essa prática aprimorará a técnica legislativa, garantirá maior segurança jurídica e fortalecerá a clareza do ordenamento municipal.

É o que tínhamos.

Mairinque, 24 de novembro de 2025.


IOMAR LUIZ BELLINI
Consultor Orçamentário e Estatístico
Direito Financeiro


GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES
Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

GABINETE DO VEREADOR TÚLIO CAMARGO

EMENDA N° 39 /2025



AO PROJETO DE LEI N° 71/2025, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Art. 12 do Projeto de Lei nº 71/2025 do Executivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se do artigo 6º ao artigo 14 da Lei Municipal nº 3.949, de 26 de novembro de 2021".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é apresentada visando acolher a observação formulada pela Consultoria de Orçamento e Estatística em seu parecer, que aponta que o Fundo Municipal já fora criado através de lei supra referida o que impõe sua revogação expressa.

Mairinque, 1º de dezembro de 2025.

Vereador TÚLIO CAMARGO

12:55 01/12/25 - 00414 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 30 /2025

PROJETO DE LEI N° 71/2025

Senhor presidente,
Senhores Vereadores,

Esta comissão reuniu-se para analisar o aspecto legal e de mérito do Projeto de Lei supramencionado, que Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública do Município de Mairinque.

Conforme o apontamento no Parecer Jurídico e Orçamentário desta Casa de Leis, foi apresentada Emenda para inclusão de parágrafo revogando os artigos 6º a 14 da Lei nº 3.949/2021.

Desse modo, nos termos do art. 40 do Regimento Interno, esta comissão conclui que a proposta é legal e constitucional, opinando favoravelmente à sua aprovação.

É o parecer, S.M.J.

Mairinque, 01 de dezembro de 2025.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador TÚLIO CAMARGO - Presidente

Vereador ALEXANDRE PEIXINHO - Membro

Vereador CRIS PNEUS - Membro

13:51 02/12/23 - 00946 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE





CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA PROJETO DE LEI Nº 71/2025

VEREADOR	APROVO	REJEITO
RAFAEL DA HÍPICA		
ROSE DO CRIS		
CRIS PNEUS		
ROGÉRIO MECÂNICO		
EDICARLOS DA PADARIA		
BIULA		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ALEXANDRE PEIXINHO		
TÚLIO CAMARGO		
GALEGO DA FUNILARIA		
WILLIAN MENDES		
RESULTADO ►		

RESULTADO DA VOTAÇÃO

Aprovado(a) por ____ votos contra ____ votos

Rejeitado(a) por ____ votos contra ____ votos favoráveis

Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)

Adiada a discussão por ____ sessões. Pedido por: _____

Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 2 de dezembro de 2025.

Ordem do Dia da 37ª sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA EMENDA Nº 39/2025

VEREADOR	APROVO	REJEITO
RAFAEL DA HÍPICA		
ROSE DO CRIS		
CRIS PNEUS		
ROGÉRIO MECÂNICO		
EDICARLOS DA PADARIA		
BIULA		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ALEXANDRE PEIXINHO		
TÚLIO CAMARGO		
GALEGO DA FUNILARIA		
WILLIAN MENDES		
RESULTADO ►		

RESULTADO DA VOTAÇÃO

Aprovado(a) por ____ votos contra ____ votos

Rejeitado(a) por ____ votos contra ____ votos favoráveis

Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)

Adiada a discussão por ____ sessões. Pedido por: _____

Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 2 de dezembro de 2025.

Ordem do Dia da 37ª sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

FMSP

16

Rubica

AUTÓGRAFO N° 4588 / 2025

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar com emenda o Projeto de Lei nº 71/2025, do Executivo, a saber:

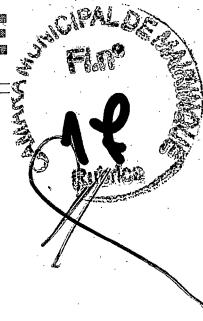
- Art. 1º** Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública FMSP, de natureza contábil, vinculado a Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana, que terá por finalidade de prover recursos necessários destinados ao desenvolvimento das atividades típicas de segurança pública municipal; financiando ações e projetos que visem a adequação, modernização e a aquisição de equipamentos de uso perene ou transitório, tais como viaturas, materiais diversos de manutenção e suprimentos; despesas com construções, reformas ou ampliações para abrigar a sede da Guarda Municipal, ou postos da Guarda Municipal no Município; uniformes; despesas com serviços de terceiros; despesas miúdas e de pronto pagamento, dentre outros.
- Art. 2º** O Fundo Municipal de Segurança Pública FMSP tem por objetivo propiciar o desenvolvimento da Política de Segurança Pública por meio de capacitação e treinamento, do repasse e da aplicação de recursos destinados as funções de Segurança Pública no Município, assegurando meios para a expansão e aperfeiçoamento das ações de segurança, inclusive obras e viabilizando investimentos constantes na qualificação pessoal e profissional, e nos componentes de assistência psicológica e social entre outros inerentes a área de segurança pública.
- Art. 3º** O FMSP fomentará política de incentivo a eficiência nas ações integradas com as demais forças de Segurança Pública, nos termos da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais),



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Conselhos de Segurança, Gabinete de Gestão Integrada e demais Órgãos compostos por membros da Sociedade Civil organizada e que tenham por finalidade o combate e a prevenção à criminalidade e ao consumo e venda de entorpecentes, em exercício no Município, e garantir maior eficiência as atividades na execução de suas funções típicas.

Art. 4º Fica autorizado o município de Mairinque, por meio do Poder Executivo Municipal, a firmar convênio com entidades de direito público e privado para viabilizar a consecução da presente Lei.

Art. 5º O Fundo Municipal de Segurança Pública será administrado pela Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana.

Art. 6º Para a administração do Fundo Municipal de Segurança Pública, será nomeado através de Portaria:

- I. Um representante da Secretaria de Segurança Pública Trânsito e Mobilidade Urbana;
- II. Um representante da Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 7º Constituem receitas do Fundo Municipal de Segurança Pública:

- I. Transferências Federais e Estaduais, além de auxílios, contribuições, subvenções que vierem a ser criados;
- II. Valores decorrentes de convênios com outras esferas da Administração Pública direta ou indireta, aplicações financeiras, acordos e transações judiciais se houver;
- III. Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas, privadas, condomínio, associações, inclusive nacionais ou internacionais;
- IV. Rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



- V. As alienações de bens móveis e imóveis inservíveis utilizados pelos setores da Secretaria de Segurança Pública e Mobilidade Urbana;
- VI. Dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;
- VII. Recursos decorrentes do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- VIII. Transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas, doações arrecadadas por meio de campanhas de divulgação permanentes, auxílios, taxas, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
- IX. Doações de Associações;
- X. Outros rendimentos eventuais.

Art. 8º As receitas e despesas integrarão a Lei Orçamentária Anual, através de previsão orçamentária ou serão integradas mediante créditos adicionais autorizados por Lei.

Parágrafo Único O saldo financeiro positivo existente ao final do exercício será transferido para o exercício seguinte.

Art. 9º Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Segurança Pública serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial e específica sob denominação "Fundo Municipal de Segurança Pública", de acordo com as normas elaboradas pela Secretaria responsável pelas finanças municipais.

Art. 10 O Executivo Municipal poderá expedir Decreto regulamentador, inclusive para suprir eventual omissão verificada no decurso do tempo.

Art. 11 O Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana, é autoridade competente para autorizar contratações, despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas e transferências financeiras, reconhecer dívidas, à conta dos recursos do Fundo Municipal de Segurança.

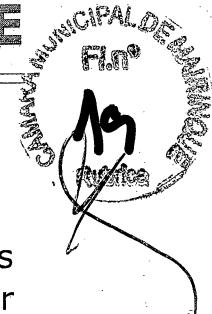
Parágrafo Único O Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana é a autoridade competente para autorizar despesas, pagamentos, bem como aprovar o plano de aplicação dos recursos, e disciplinar as condições



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



para a apresentação de projetos, atividades e ações voltadas para segurança pública, que poderão ser beneficiados com os recursos do FMSP, bem como regulamentará a prestação de contas relativa ao emprego desses recursos.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se do art. 6º ao artigo 14 da Lei Municipal nº 3.949, de 26 de novembro de 2021.

Câmara Municipal de Mairinque em 3 de dezembro de 2025.

Rafael da H. da
VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

Presidente